

REPRESENTAÇÃO N. 851358

Representante: Geraldo Ramos de Souza (Ex-Prefeito Municipal)

Representado: Antônio de Pádua Alves (Ex-prefeito) e outros

Órgão: Prefeitura Municipal de Serranos

Partes: Leandro da Silva Pires, Antônio de Pádua Alves, José da Cunha Vasconcelos Filho, Renato José de Carvalho, Adriano de Souza Moreira, Rosana de Oliveira Menezes, Fernanda Maria da Silveira, Maria Doniles Nunes, Idalina Maria da Silva Pereira, Vivian Botelho Vilela, Inês Ramos de Souza, Cláudia Luzia Pereira, Lair Aparecida Rezende, Maria José Souza Silva, Lucas Gomes dos Santos, Genaro de Arantes Pereira, Gustavo Rodrigues Totti, Maria Lúcia Migon Martins, Cleudimar Aparecida da Silva, Wolf Arantes, Gilmar Batista de Souza, Felicíssimo Marques de Oliveira, Paulo César de Souza, Evelise Aparecida Figueiredo da Silva, Carlos Leonardo Cabral Giffoni, José Siqueira Soares, Fernanda Bianco Corrêa, Antônio de Sampaio Cabral, José Ronaldo de Oliveira, Osmar Nunes Pereira, Sérgio José Nogueira de Souza, José Alvim de Carvalho Vieira, Denildo Sebastião Maciel, Reginaldo Barros da Silva, Paulo Moreira da Silva, João Batista da Silva, Olizete Guido Ramos, Joaquim Reduzino de Carvalho, Giovane Frausino Vieira, José Divino da Silva, Marcos Silex da Silva, Paulo Henrique Vilela Carvalho, Luiz Adair de Castro, Rafael Eduardo Pereira da Silva, Luciano Martins de Almeida, Luiz Bonsucesso Pimenta da Silva, Leandro Menino Mendes, José Jesus Arantes Gonçalves, Silvério Casas, Ronaldo Adriano Moreira do Nascimento, Carlos Roberto Ramos, Arciso Isalino Siqueira, Marcelo Pereira de Abreu, José Ene da Silva, Aguinaldo de Jesus Arantes, Juliana de Souza, Alice Cardoso Ferreira, Maria Alice Vilela Ferreira, Maria Lúcia Vilela da Silva, Aline da Silva Car pazano, Ana Maria de Souza, Soraia Bonsucesso Casas, Janaína Andrade Moreira, Karolyne Azevedo Pinto, Lucíula Arantes Pereira, Elizandra Cristina dos Santos, Joseppi Guimarães de Moura, Marília Azevedo Cardoso, Vivia Maria de Souza Flauzino, Danielle Lidiane da Silva, Regiane Aparecida da Silva, Gláucia Landim de Carvalho, Beatriz de Fátima Santos, Adriana das Dores Braga da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Patrícia Cler do Bonsucesso Ramos, Adriane Pereira Barbosa, Antônia dos Reis, Amanda Arantes Beraldi Pereira Pires, Ivaniza Neves de Oliveira, Juliane Luenia da Silva, Aline Cardoso Ferreira, Ana Cristina da Silva Pires, Magali Aparecida da Silva, Ana Paula de Castro, Gilberto Dias de Souza, Maria do Carmo Azevedo Carvalho, Zilda Pimenta Alvarenga, Sebastiana Nazareth de Souza, Luciana da Silva Nunes, Sueli dos Santos, Ângela Maria da Silva, Jaqueline Gonçalves da Silva, Maria Creuza Landim de Seixas, Lucimar Nunes Pereira, Zélia Neuma Nogueira Ramos, Maria Inácia Martins, Maria Marta Arantes, Regina Rosa da Silva Teixeira, Cleide Aparecida Oliveira, Érica Aparecida de Souza, Simone Aparecida Landim, Mariana Souza Dias, Ariana Resende de Souza, Regiane Pereira Domingos, Fabiana Batista de Souza, Tiago de Carvalho Silva,

Francisco Luciano da Silva, Leandro Henrique de Souza, Leonel dos Reis de Carvalho, Afrânio Marques de Oliveira, Tiago Arantes Pires, Raquel Lurdes Silva, Nilton Alves Landim, Humberto Cássio Lima, Eliana Peixoto Nogueira, Maurício Rodrigues Freire, Gilso Judice Vilela, Clayton da Silva Pereira, Roberta Vilela Ferreira Ribeiro, Alexandra Cristina Alvarenga, Elaine Aparecida de Castro Vilela, Adalgisa Pacheco, Izabel Azevedo Cardoso, Mateus Evandro de Souza, Edevaldo Luiz Vieira, Luiz Vieira Arantes, Rosimar Lázaro Pereira, Leivi de Jesus da Silva, Célio Arantes Vieira, Marco Aurélio de Souza, Joaquim Luiz Gonçalves da Silva, Edson Manoel Barbosa, Edirlene Lenice Vieira, Luiz Carlos Alves, Michel Álvaro de Jesus, Luciano Vilela Borges, Vanderlei Antônio da Costa, Adilson Pereira de Abreu, Luiz Paulo Leal Arantes, Olivaldo Ramos, Valdirene do Bonsucesso de Castro Silva, Andrina Almeida Ramos, Gislene do Bonsucesso Ramos Marques, Eliana dos Reis Ferreira, Beatriz Sidercina Silva Pimenta, Edilaine Cristina de Souza, Eliane Dulce Mendes de Abreu, Ana Paula Almeida Ferreira, Ronivaldo Luís Corrêa da Silva, Mariana Vilela Ferreira, Ezequiel Deon da Silva, Erly Nunes Moura Geithus (representante legal da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.

Procuradores: Domingos Lollobrigida de Souza Jr. - OAB/MG 55.581, Luciane Ferreira e Souza - OAB/MG 22.084E, Gisele Campos Ferreira - OAB/MG 110.575, procuradores de Tiago Arantes Pires e outros - Procuração fls. 137/139 e Substabelecimento fls. 141; João Roncale Silva - OAB/MG 64.350, procurador de Carlos Leonardo Cabral Giffoni, procuração fls. 1940; Thélvio Luís Alves Nardelli - OAB/MG 44.046, procurador de José Alvim de Carvalho Vieira e outros

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. PRELIMINARES. PROCESSO JUDICIAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MÁ-FÉ. *PACTA SUNT SERVANDA*. REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECEITA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME. MORALIDADE. ISONOMIA. COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O trâmite de ação judicial não obsta a atuação do Tribunal de Contas, exceto nas hipóteses de sentença penal de absolvição por inexistência dos fatos ou por negativa de autoria.

2. A prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCEMG, nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, configura-se na hipótese de expiração do prazo de oito anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível [art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008].

3. A ausência dos documentos necessários à apreciação da legalidade de atos de admissão para fins de registro, em autos de natureza diversa para este fim, impossibilita a análise de sua legalidade, que deverá ser realizada posteriormente em processo cuja natureza seja “atos de admissão” [Instrução Normativa n. 05/2007].
4. Os contratos administrativos devem conter, obrigatoriamente, cláusula com previsão de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial [art. 55, VII, Lei n. 8.666/1993].
5. Não é possível delegar à administração o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a empresa privada contratada para a realização de concurso público [Consulta TCEMG n. 850498].
6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública [art. 67 da Lei n. 8.666/1993].
7. O concurso público deve ser pautado, em todas as fases, pelos princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade administrativa e da competitividade.
8. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências previstas no artigo 71, da Constituição da República de 1988, não atrai a competência julgadora de processos administrativos disciplinares instaurados pelo órgão de lotação do servidor, que detém competência originária exclusiva.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 04/10/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, em face do Sr. Antônio de Pádua Alves (prefeito à época da realização do ato), da Empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana e de outros, em razão de supostas irregularidades na organização e realização de Concurso Público do Município de Serranos – Edital n. 001/2007.

Recebida a representação, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Análise de Editais de Concurso Público e Atos de Pessoal, que, em análise preliminar, concluiu pela intimação do Prefeito Municipal de Serranos (fls. 1502 a 1505) para prestar esclarecimentos e, posteriormente, pela oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, emitiu parecer às fls. 1515 a 1517, ratificando os apontamentos técnicos e opinando pela citação do atual Prefeito do Município de Serranos.

Devidamente citado, conforme AR de fl. 1.521, o senhor José da Cunha Vasconcelos Filho, prefeito atual, apresentou defesa em nome do Município de Serranos, na qual aduz que o Concurso Público n. 001/2007 não fora anulado, com diversos nomeados em pleno exercício de suas funções públicas. Aduziu, ainda, que o Representante, Sr. Geraldo Ramos de Souza, enquanto prefeito do Município de Serranos, recebeu a conclusão dos trabalhos do processo administrativo instaurado, mas não anulou o certame ou exonerou os concursados, “tomando

como providência tão somente a formalização das denúncias/representação das supostas irregularidades no certame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público da Comarca de Aiuruoca/MG”.

Informou também que fora ajuizada, pelo Ministério Público Estadual, Ação Civil Pública, autuada sob o n. 001196582.2012.8.13.0012, em face do Município de Serranos, da senhora Erly Nunes Moura Geithus (representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.), do senhor Antônio de Pádua Alves (ex-prefeito), da senhora Vivian Botelho Vilela e do senhor Francisco Luciano da Silva (servidores públicos municipais aprovados no concurso).

A unidade técnica, em reexame após a manifestação de fls. 1543 a 1546, aponta que restaram atendidos os questionamentos apresentados e ratificou o relatório inicial no que tange à remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal dos Municípios e à Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Instado a se manifestar, o *Parquet* emitiu novo parecer, às fls. 1549 a 1552, pela ratificação dos apontamentos da unidade técnica, e opinou pela citação do prefeito municipal à época da realização do concurso público e do senhor Antônio de Pádua Alves.

Citado conforme Termo de juntada de AR de fl. 1555, em 21/10/2013, o Sr. Antônio de Pádua Alves não se manifestou, conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público de Contas, às fls. 1559 e 1560, entendeu ser necessária a citação dos candidatos aprovados, bem como do representante da empresa que organizou o certame, senhora Erly Nunes Moura Geithus.

O relator à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou a citação de todos os indicados no parecer ministerial, despacho de fls. 1561 e 1562, o que ocorreu conforme ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

Após o recebimento das defesas apresentadas, fls. 1938 a 1960 e 2080 a 2091, em reexame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos concluiu, às fls. 2114 a 2118, que “dos 157 candidatos aprovados no Concurso Edital n. 001/2007, apenas 36 (trinta e seis) se manifestaram nos autos, além dos Senhores Francisco Luciano da Silva, Ana Paula Resende de Souza, Vivian Botelho Vilela e Gilso Júdice Vilela”. Concluiu, ainda, não ser “possível aferir se todos os candidatos citados foram nomeados pela Prefeitura, devendo a mesma encaminhar relação dos nomeados por meio do Concurso em estudo, com os respectivos atos de nomeação”.

Por fim, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos em razão do processo que tramita no Judiciário, comarca de Aiuruoca/MG, sob o n. 0011965-82.2012.8.13.0012.

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas manifestou-se, às fls. 2121 a 2129, pela procedência da representação e pela rejeição da prejudicial de prescrição; argui, de ofício, a prejudicial de decadência em relação aos atos de admissão dos servidores que não agiram de má-fé; opina pela anulação, com efeito *ex nunc*, dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela, do Sr. Francisco Luciano da Silva e da Sra. Ana Paula Resende de Souza, e pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito à época dos fatos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual Prefeito, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; organizadora do concurso, Sr. Francisco Luciano da Silva, Sra. Ana Paula Resende de Souza, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Gilso Júdice Vilela, membros da comissão de fato do concurso.

Em 3/11/2015, após a declaração de suspeição, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, vindo conclusos ao gabinete em 28/3/2016.

Ato contínuo, determinou-se a intimação do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, atual prefeito de Serranos, para que informasse a este Tribunal o resultado dos processos administrativos disciplinares em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Em atendimento à determinação, o atual prefeito de Serranos remeteu cópia dos Processos Administrativos Disciplinares n. 001/2011 e 002/2011, referentes às servidoras Vivian Botelho Vilela e Ana Paula Resende de Souza, respectivamente, bem como informou que o PAD referente ao senhor Francisco Luciano da Silva não foi localizado (fls. 2137 a 2170).

Após, retornaram os autos conclusos em 3/9/2018.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1 DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL

Em sede de contraditório, fls. 1947 a 1960, foi requerido, em preliminar, o sobrestamento da apreciação do presente processo nesta Corte, uma vez que tramita no Poder Judiciário a Ação Civil Pública n. 0011965-82.2012.8.13.0012, cujo objeto também é o concurso público realizado pela Prefeitura de Serranos nos termos do Edital n. 001/2007.

No presente caso, não há justificativa para o sobrestamento de tal feito, uma vez que a existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação deste Tribunal, tendo em vista as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a relativa independência entre as instâncias, de modo que a existência de ações civis ou penais perante o Judiciário não obsta a atuação dos Tribunais de Contas, salvo nas hipóteses de reconhecimento da inexistência material dos fatos ou da negativa de autoria.

A jurisprudência deste Tribunal e também dos demais tribunais expressam tal entendimento. É o que revela a seguinte ementa de decisão em processo de inspeção ordinária desta Corte:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE O JUDICIÁRIO COM DENÚNCIA NESTA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. MÉRITO. DESPESAS COM CARNAVAL REALIZADAS MEDIANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS IRREGULARMENTE PRATICADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 – A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

2 – Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência,

economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

3 – No caso específico não há comprovação da ocorrência de prejuízo ao Município, mas consideram-se irregulares a venda de ingressos pelas empresas autorizadas, e a falta de fiscalização por parte do Município da receita obtida pelas empresas beneficiadas (art. 67 da Lei n. 8666/93), à vista dos princípios norteadores da gestão pública do art. 37 da CR/88.

4 – A formalização da inexigibilidade deve ser feita nos exatos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, devendo constar não só as razões da escolha da contratada como também os critérios para a pesquisa de preços a fim de demonstrar a razoabilidade dos valores acordados com os preços de mercado.

(Processo n. 778099, Natureza: Inspeção Ordinária, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Publicado em: 13/06/2016, Grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento de José Olimpio Barbacena Filho¹ ao asseverar o seguinte:

A Administração Pública tem a obrigação legal de conduzir e decidir acerca de processos administrativos disciplinares instaurados em seu âmbito, pois a instância administrativa não se confunde com a judicial. Mesmo que haja ação de improbidade administrativa ajuizada, isso não é empecilho para que o mesmo fato seja apurado administrativamente e concluído mesmo antes da decisão judicial inerente ao fato porventura em apuração.

In casu, deve-se mencionar que a aludida ação civil pública, processo n. 0011965-82.2012.8.13.0012, encontra-se em curso, não tendo sido definitivamente julgada, consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) em 18/7/2018.

Nesse sentido, corroborando do entendimento do Ministério Público de Contas, entendo pela continuidade da tramitação do processo nesta esfera administrativa, mormente considerando as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO.

¹ Revista da CGU, Ano VI, Julho/2011, ISSN 1981-674X, p. 160.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.1.2 NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ATUAL PREFEITO, DO PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS E DE TODOS OS CONCURSANDOS

Nas peças apresentadas às fls. 1947 a 1960 e de fls. 2080 a 2091, os defendentes aduzem que todos os inscritos no certame ora em análise que foram classificados deveriam ser citados para compor a relação processual, bem como o prefeito à época dos fatos, já que suas declarações seriam de suma importância. Também o Município de Serranos deveria integrar a presente relação processual.

Diversamente ao alegado, veja-se à fl. 1518 que foi determinada a citação do atual Prefeito Municipal de Serranos, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, o que efetivamente ocorreu conforme termo de juntada de AR de fl. 1521, datada de 23/8/2013. Referido gestor manifestou-se, às fls. 1522 a 1523, em nome do Município de Serranos, prestando os esclarecimentos requisitados pelo Tribunal de Contas.

Veja-se, ainda, às fls. 1561 a 1562, despacho determinando a citação de todos os candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital n. 001/2007, cuja listagem encontra-se anexada às fls. 939 a 943 e 1524 dos presentes autos, o que efetivamente ocorreu conforme termos de juntadas de ARs de fls. 1716 a 1867, Editais de fls. 1917 e 1918, 1935 e 1936 e ARs de fls. 1920 a 1931, 1933 e 1934.

No que tange ao Prefeito à época dos fatos, Sr. Antônio de Pádua Alves, esse foi devidamente citado conforme termo de juntada de AR de fl. 1555, datada de 21/10/2013, tendo ficado silente conforme certidão de fl. 1556, datada de 21/11/2013, lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

Portanto, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescrito no art. 5º, inciso LV, da CR/88, não merece prosperar a preliminar de nulidade por ausência de citação conforme arguida pelas partes.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.2 PREJUDICIAIS DE MÉRITO

II.2.1 – DA PRESCRIÇÃO

Às fls. 1947 a 1960 e fls. 2080 a 2091, defendem as partes a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação aos fatos examinados ante o decurso de lapso superior a cinco anos sem decisão de mérito desde a realização do concurso em 2007.

A aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte está positivada na Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Com redação conferida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, **foram autuados até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos**, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o despacho do Presidente, que determinou a autuação como representação, em **19/5/2011**, à fl. 1492.

Observa-se, ainda, que não ocorreu a paralisação da tramitação processual do presente processo em um setor por período superior a cinco anos.

Destarte, no que tange à pretensão punitiva, não restam dúvidas de que a situação dos autos não se amolda às hipóteses de prescrição descritas no art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Portanto, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, fica afastada a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.2.2 – DA DECADÊNCIA

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, fls. 2121 a 2129, arguiu, de ofício, a ocorrência da decadência quanto a diversos atos de admissão, resultantes do concurso ora em apreço, nos quais não se vislumbrou má-fé dos beneficiários desses atos.

O instituto da decadência foi inserido à Lei Orgânica do Tribunal com o advento da LC n. 120/11, que inseriu o art. 110-H, cuja redação é, *in verbis*:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. **Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.** (Destacamos).

Observa-se que, para se proceder à aplicação da decadência, é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congênere diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. **O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.**

§ 1º Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento. (Destacamos).

A propósito do tema, destacamos excerto do artigo jurídico publicado na Revista deste Tribunal, *in verbis*:²

[...] o reconhecimento da decadência alcança tão-somente o direito das cortes de contas de negar o registro de atos anuláveis ampliativos por ela atingidos, uma vez que a autoridade administrativa já não os pode anular. Contudo, jamais será mitigada a força da missão constitucionalmente atribuída aos tribunais de contas de apurar eventuais danos,

² MOURÃO, Licurgo. Prescrição e decadência: emanações do princípio da segurança jurídica nos processos sob a jurisdição dos tribunais de contas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 71, n. 2, ano XXVII, abr./mai./jun. 2009, p. 59.

em razão de tais registros, tomando as medidas subsequentes visando à reparação do erário na esfera cível [...].

Dito isso, no caso concreto, foram detectadas diversas irregularidades que comprometeram a lisura do concurso público ocorrido no Município de Serranos, todas elencadas no relatório da Sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo Interno n. 01/2010 (fls. 887 a 894).

Ao todo, foram trinta e nove candidatos nomeados e que se encontram em efetivo exercício (fls. 1524). Os servidores foram admitidos e passaram a integrar os quadros de pessoal efetivo daquele Município desde 2007, sendo que, **em face de 37 servidores, não há qualquer apontamento, nos presentes autos, que demonstre sua participação nas irregularidades perpetradas. São eles:**

Alexandro José Alvarenga	Luiz Vieira Arantes
Ana Maria de Souza	Marcos Siley da Silva
Ana Paula Rezende de Souza	Olivaldo Ramos
Andrina Almeida Ramos	Olizete Guido Ramos
Cleudimar Aparecida da Silva	Osmar Nunes Pereira
Eliana dos Reis Ferreira	Paulo Cesar de Souza
Gilmar Batista de Souza	Paulo Henrique Vilela Carvalho
Giovane Frausino Vieira	Roberta Vilela F. Ribeiro
Gislene do Bonsucesso Ramos	Sebastiana Nazareth de Souza
Janaina Andrade Moreira	Sergio Jose Nogueira de Souza
João Batista da Silva	Silvério Casas
Joaquim Reduzino de Carvalho	Soraia Bonsucesso Casas
Jose Alvim de Carvalho Vieira	Tiago Arantes Pires
José Divino da Silva	Tiago de Carvalho
José Ronaldo de Oliveira	Valdirene do B. de Castro
Juliana de Souza	Vivia Maria de Souza Flauzino
Karolyne Azevedo Pinto	Wolf Arantes
Lucas Gomes dos Santos	Zilda Pimenta Alvarenga
Luciana da Silva Nunes	

Do estudo dos documentos acostados nos autos, conclui-se que **a análise da legalidade dos atos de admissão fica prejudicada neste momento**, uma vez que os documentos necessários para que tal apuração seja realizada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa deste Tribunal n. 05/2007,³ não se encontram presentes.

Em que pese o transcurso de prazo superior a cinco anos, bem como a ausência de indícios de má-fé, deixo de acatar a prejudicial de decadência arguida de ofício, pelo Ministério Público de Contas, por entender que a decisão a ser emitida nos presentes autos deverá ser encaminhada ao relator do exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores acima listados, para subsidiar a análise para fins de registro, o qual fará o juízo de sua aplicabilidade.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

³ Alterada pelas IN/TCs n. 4/2008 e 5/2009.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

III DO MÉRITO

III.1 DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO

III.1.1 DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A sindicância n. 009/2009 identificou a existência de dois contratos: o primeiro (fls. 1043 a 1045), com a data de 10 de março de 2007, e o segundo (fls. 1108 a 1111), com data de 17 de março de 2007.

Ficou apurado que, uma semana após a assinatura do primeiro contrato, editaram e assinaram o segundo contrato, foram suprimidos os parágrafos 1º e 2º, da cláusula 6.1, cujo teor referia-se ao valor das multas em caso de descumprimento de obrigações contratuais pela Contratada.

A supressão de cláusula que possibilita a aplicação de multa em caso de descumprimento contratual, por parte da Contratada, retira da Administração a possibilidade de reparar potenciais danos oriundos do descumprimento, uma vez que tal previsão é essencial à vinculação das partes ao cumprimento das obrigações contratuais.

No que se refere ao *pacta sunt servanda*, Maria Helena Diniz⁴ nos ensina, *in verbis*:

[...] o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu.

A ausência de tal cláusula penalizadora fragiliza a relação contratual, possibilitando o não cumprimento intencionado das obrigações.

Objetivando resguardar os princípios aplicáveis aos contratos administrativos, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) enumera as cláusulas necessárias do instrumento contratual, dentre elas o disposto no artigo 55, inciso VII, o qual estabelece a necessidade de conter “os direitos e responsabilidades das partes, **as penalidades cabíveis e os valores das multas.**”

Portanto, resta patente a intenção das partes de eximir a empresa contratada de possíveis penalidades ante o descumprimento de obrigações contratuais, ficando comprovada a má-fé do Sr. Antônio de Pádua Alves e da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda; uma vez que ao proceder a referida alteração contratual, afrontaram o princípio da

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48. v. 3.

moralidade, bem como o disposto no artigo 55, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993, motivo pelo qual incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei complementar n. 102/2008.

III.1.2 DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Conforme previsto no contrato firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; o pagamento pelo serviço contratado se daria pela retenção dos valores das inscrições realizadas, sob responsabilidade e risco da contratada.

Entretanto, valores arrecadados oriundos de taxas de inscrições são considerados receitas públicas e devem ser depositados na conta única da Administração Municipal. A gerência e os valores, ainda que superiores ao custo do certame, deverão ficar a cargo, exclusivamente da Administração.

Esta Casa já se posicionou, no que se refere à possibilidade desta forma de remuneração, nos autos da consulta n. 850.498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, onde assentou-se o seguinte, *in verbis*:

Não é possível delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois **as taxas de inscrição constituem receitas públicas**. Ademais, considerando que, em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofenderia o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

A impossibilidade de depósito em conta adversa à conta única da Administração Municipal constitui vedação a criação de caixas especiais, a teor do artigo 56, da Lei n. 4.320/1964.

No caso em tela, a retenção das taxas de inscrição por parte da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., desobedeceu às fases da realização da receita pública ao ofender o disposto no art. 14, da Lei Complementar n. 101/2000, e nos artigos 58 a 65, da Lei n. 4.320/1964, restando configurada a antecipação de pagamento pela prestação do serviço, renúncia e omissão de receita.

Portanto, é **irregular** a forma de remuneração adotada pelo instrumento contratual firmado entre a prefeitura de Serranos e a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; **motivo pelo qual o Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, e a Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa contratada, incorrem nas sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.**

III.1.3 – DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CERTAME

Além das irregularidades referentes à lisura do processo seletivo apuradas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), foram detectadas irregularidades referentes à execução do contrato pela empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.

Naquele processo de sindicância foi apurado que os servidores Nivaldo Adriano da Silva, Neida Maria Carneiro Pereira e Gilso Judice Vilela, nomeados para integrar a comissão do concurso, através da portaria de n. 10/2007 (fls. 937), sequer tomaram conhecimento do fato e não participaram de nenhum ato de fase interna e externa do certame.

Foram os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva que exerceram de fato a função de integrantes da comissão, muito embora concorressem aos cargos ofertados no certame.

Restou apurado, ainda, que a servidora e então candidata Vivian Botelho Vilela teve acesso a documentos relacionados ao concurso e os retirou da repartição pública, fato este que foi objeto de boletim de ocorrência (fls. 495 e 496).

Ficou comprovado que, no dia da aplicação das provas, ocorreu uma série de irregularidades, tais como: falta de caderno de provas para todos os candidatos; envelopes de provas violados; fiscais instados a fazer cópias de provas para suprir a demanda faltante; identificação dos candidatos nos cartões-resposta; desaparecimento de documentos essenciais à lisura do certame; discrepância entre a lista de inscritos encontrada na sede da prefeitura municipal, a lista enviada pela empresa contratada e a constante no decreto homologatório; realização das provas por candidatos não inscritos no certame; conduta duvidosa dos fiscais de sala; recursos interpostos não apreciados.

Além de cláusula contratual dispensando procedimento licitatório (fls. 1043), a empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus (fls. 1112), informou à comissão sindicante que não houve procedimento licitatório na contratação, porque “não houve gastos ao Município, tendo em vista a retenção por esta Empresa, da taxa de inscrição” (fls. 1062). Tal fato afronta ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a contratada não atendia aos requisitos constantes no referido dispositivo.⁵

A empresa contratada, M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; foi instada a exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, na pessoa da Sra. Erly Nunes Moura Geithus, em todos os procedimentos administrativos instaurados pela prefeitura (fls. 14), onde se manifestou às fls. 762 a 776, bem como foi instada a se manifestar nestes autos, via carta AR e edital (fls. 1561 e 1917), permanecendo silente. Contudo, observa-se dos documentos juntados aos autos do processo administrativo n. 001/2010 (fls. 887 a 894) que o procurador da empresa acompanhou, inclusive, os depoimentos prestados no referido processo interno.

Da mesma forma, os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva tiveram a oportunidade de se manifestar em todos os procedimentos instaurados, bem como nestes autos, conforme demonstrado às fls. 1947 a 1960.

Ainda consta que o prefeito a época, que efetuou a contratação da empresa, Sr. Antônio de Pádua Alves, foi chamado a se manifestar em ambos processos administrativos (fls. 30 e 1422), bem como nestes autos (fl. 1554), mas optou por manter-se silente (fls. 1556).

O Sr. Antônio de Pádua Alves, prefeito à época, não observou as normas de dispensa de licitação vigentes no ato da contratação da empresa, bem como se omitiu diante das irregularidades na execução contratual, quando tinha a obrigação de fiscalização, conforme cláusula quinta, do contrato (fls. 1044).

O artigo 67, da Lei n. 8.666/1993, é claro no que se refere à obrigatoriedade de fiscalização da execução contratual por parte da Administração, *in verbis*:

Art. 67 [...]

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

⁵ Súmula n. 287, do Tribunal de Contas da União.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A fiscalização da execução contratual é um poder-dever da Administração e não está adstrita à mera conveniência do gestor, podendo, inclusive, atrair responsabilidade por danos, bem como as sanções previstas no artigo 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Percebe-se, portanto, que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos. Ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), conforme acima pontuado, e omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, bem como má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público.

Portanto, na esteira do parecer ministerial (fls. 2121 a 2129), diante das falhas apuradas, de responsabilidade dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., bem como do prefeito à época, Sr. Antônio de Pádua Alves, impõe-se a necessidade de aplicação de sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar n. 102/2008.

III.1.4 DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2007

Conforme apurado no processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894), a sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva atuaram de maneira irregular no certame, utilizando-se de funções privilegiadas de servidores municipais para atuarem como coordenador e auxiliar administrativo “de fato” do certame, com a finalidade de se beneficiarem com as aprovações em primeiro lugar nos cargos que disputaram.

Ora, as fases internas do concurso público devem transcorrer alheias ao conhecimento de quaisquer interessados nos cargos ofertados, sob pena de frustrar a lisura do certame, em violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da competitividade.

Conforme lição de Diógenes Gasparini⁶, *in verbis*:

A parte interna do procedimento, assim chamada por não repercutir externamente, destina-se a convencer a Administração Pública da necessidade de realizar certo concurso de ingresso de pessoal em seus quadros e a levantar as informações indispensáveis à realização e à legalidade do certame. Diga-se que sobre não repercutir externamente, todo seu desenrolar, desde o início até a publicação do edital do concurso de ingresso no serviço público, **deve ocorrer sem o conhecimento direto ou indireto de eventuais interessados, sob pena de violação dos princípios da moralidade administrativa e da igualdade.** (Destacamos).

Nas instruções a respeito da importância de se preservar a lisura do certame com base nesses três postulados, Marcelo Caetano⁷ preleciona o seguinte:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite

⁶ GASPARINI, Diógenes. Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). **Concurso público e constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 51.

⁷ CAETANO, Marcelo. **Manual do direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 638. v. II.

que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (Destacamos).

No mesmo giro, Hely Lopes Meirelles⁸ assevera:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, **propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei**, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.” (Destacamos).

Como se sabe, o concurso público, enquanto meio de seleção de recursos humanos para a ocupação de cargos, deve ter a lisura de todas as suas fases internas e externas preservadas, à luz dos preceitos constitucionais e normas preestabelecidas nos seus respectivos editais, sob pena de não garantir aos interessados a segurança jurídica de um ambiente de iguais condições de disputa.

No presente caso, ficou evidenciado que, ao se colocar em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade.

Diante do fato de que a servidora Ana Paula Rezende de Souza foi eximida das acusações iniciais em processo administrativo interno, **acolhe-se o parecer ministerial, no sentido de que a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, em sede de defesa, não apresentaram fatos que pudessem rechaçar a relação de causalidade entre suas condutas e as irregularidades elencadas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894).**

Os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais.

Consequentemente, diante da vasta comprovação de que a atuação irregular dos referidos agentes maculou a lisura do certame e frustrou os princípios da igualdade, moralidade e da competição, acordes com o parecer ministerial, **entendemos pela irregularidade do Concurso Público n. 001/2007.**

III. 2 DA APURAÇÃO DA CONDUTA DOS SERVIDORES

O artigo 158 da Lei Municipal n. 573/1995 determina que a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público promova a apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 409.

No caso concreto, foi instaurado o processo de sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485), que resultou no encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis, determinou a anulação do concurso e, conforme prevê o artigo 160, da Lei Municipal, n. 573/1995, a instauração de processos administrativos (fls. 1486).

A determinação do gestor à época redundou na abertura do processo administrativo de n. 01/2010 (fls. 887 a 894), que oportunizou o contraditório e a ampla defesa a todos os candidatos aprovados, tendo seu desfecho se limitado ao envio de representações ao Ministério Público Estadual, a este Tribunal de Contas, à Ordem dos Advogados do Brasil e, por fim, instauração de processo administrativo em face dos servidores Vivian Botelho Vilela, Francisco Luciano da Silva e Ana Paula Resende de Souza.

Os processos administrativos de n. 001/2011 (fls. 2151 a 2164), referente as irregularidades atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, e n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170), referente às irregularidades atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, foram instaurados. A administração atual informou não ter encontrado o processo administrativo correspondente ao senhor Francisco Luciano da Silva (fls. 2137).

Os referidos servidores exerceram o contraditório e a ampla defesa nos dois processos administrativos anteriores (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e, segundo o prefeito à época, os processos administrativos anteriormente mencionados seriam desnecessários, mas foram instaurados por “excesso de zelo”, oportunizando pela terceira vez o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 2152).

O processo administrativo n. 001/2011 (fls. 2147 a 2164) concluiu pela manutenção das acusações atribuídas à servidora Vivian Botelho Vilela, nos processos que o antecederam (sindicância n. 009/2009 e processo administrativo n. 01/2010) e determinou o envio de cópia integral do mesmo ao Ministério Público Estadual, de modo a subsidiar a investigação realizada por aquele *parquet*.

Por sua vez, o processo administrativo n. 002/2011 (fls. 2165 a 2170) concluiu pela retirada das acusações atribuídas à servidora Ana Paula Rezende de Souza, uma vez que as informações e depoimentos colhidos ao longo dos processos de sindicância n. 009/2009 e administrativo n. 01/2010 não comprovaram a irregularidade de sua conduta. Ao final, determinou remessa de cópia ao MP/MG, nos mesmos termos.

Nota-se, no entanto, que os referidos processos administrativos não tiveram o desfecho previsto no artigo 182, da Lei Municipal n. 573/1995, que prevê o julgamento do objeto, no prazo de 60 dias, uma vez que as conclusões nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011 limitaram-se apenas ao envio de cópias, mediante representações para que fossem tomadas as providências cabíveis.

In casu, o prefeito deveria ter se manifestado definitivamente, tipificando a conduta dos agentes, com consequente aplicação das respectivas penalidades previstas nos incisos do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, quais sejam:

Art. 142 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

A competência do julgamento dos referidos processos administrativos é do prefeito do Município de Serranos, conforme artigo 181, da Lei Municipal n. 573/1995.

Entende-se que, ao valer-se da função de coordenadores do certame, manipulando documentos visando auferir benefícios próprios, tais como a classificação em primeiro lugar nos cargos que disputaram, **os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva incorreram em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), bem como no disposto nos incisos II e X, do art. 132, da Lei Municipal 573/1995, cabendo, portanto, a pena de demissão, conforme art. 147, IV e XIII, da mesma Lei.**

Tendo em vista a apuração das condutas irregulares nos Processos Administrativos 01/2010 e 001/2011, referentes aos Servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, o Prefeito do Município de Serranos tem o dever de cumprir os dispositivos das conclusões dos referidos Processos Administrativos e aplicar as respectivas penalidades previstas na legislação municipal.

Observa-se, por fim, que o fato de os referidos processos administrativos não terem sido nomeados de “processo administrativo disciplinar” não descaracteriza seu objeto, que foi o de apurar as condutas dos agentes envolvidos. Não se pode descurar do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188, do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade, diante do cumprimento de suas finalidades, somado ao fato de que, após a sindicância n. 001/2009, foram instaurados três processos administrativos para apurar as condutas, observando, em todos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III.3 – DO LIMITE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO EXAME DOS ATOS DE ADMISSÃO

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas (fls. 2.121 a 2.129) pela intimação do atual prefeito para que anule os atos de admissão não alcançados pela decadência, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência do TCU e STF são pacíficas quanto à incompetência da atuação dessas cortes como órgão julgador de infrações disciplinares cometidas por servidores.

O controle a ser exercido por este Tribunal, amparado pelo artigo 71, III, da Constituição da República, de 1988, está limitado à apreciação da legalidade dos atos de admissão para **fins de registro**, não cabendo a anulação do ato ou intervenção terminativa em processo administrativo proveniente de controle interno do órgão de lotação do servidor.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n. 4774/2016, da relatoria do Conselheiro Benjamin Zymler, manifestou-se nos seguintes termos:

Não compete ao TCU a apuração e julgamento de infrações disciplinares cometidas por servidores. Nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990, **a apuração dos fatos incumbe, mediante rito próprio, aos dirigentes do órgão de lotação dos servidores** (Destacamos).

Ao determinar a intimação do gestor para a anulação de ato de admissão, este Tribunal se reveste da função de julgador, o que lhe é vedado no exercício da competência prescrita no art. 71, III, da CR/88.

Ainda sobre a necessidade de respeito ao rito processual administrativo próprio, colaciona-se a decisão no acórdão dos autos do processo MS 32434, do STF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL: PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DESÍDIA (ART. 117, INC. XV, DA LEI N. 8.112/1990). DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO CARGO PÚBLICO (ART. 137 DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS). RECURSO ADMINISTRATIVO: TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO (05) ANOS: INAPLICABILIDADE QUANTO À INFRAÇÃO IMPUTADA AO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, concedeu o presente mandado de segurança para anular a Portaria n. 157, de 24.6.2013, a fim de que o Impetrante seja reintegrado, sem prejuízo da retomada do julgamento do processo disciplinar pela autoridade administrativa competente, afastada a possibilidade de declaração de incompatibilidade para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de cinco anos, ficando prejudicado, por óbvio, o agravo regimental interposto do indeferimento da liminar, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo Impetrante, o Dr. Rodrigo Alves Chaves. 2ª Turma, 30.09.2014.

Neste precedente, em especial, o paciente que pleiteia a segurança, servidor do Tribunal de Contas da União (autoridade coatora), combate o rito adotado no processo administrativo que ensejou a sua demissão por reincidência em avaliação negativa de desempenho funcional.

Naquela ocasião, a autoridade coatora (TCU) instaurou processo administrativo tendo como competência para julgamento o Plenário daquela Corte e não o seu Presidente, contrariando o disposto no artigo 166, da Lei 8.112/1990.

Ou seja, o colegiado máximo do próprio TCU foi impedido de avocar para si a competência de julgamento de processo administrativo interno, que é exclusiva do dirigente do órgão e conta com rito específico estabelecido a partir do artigo 143, da Lei 8.112/1990.

Em reforço a este entendimento, o STF já se posicionou no sentido de que a existência de processo criminal ativo de mesmo objeto, não impede ato de demissão de servidor após o processo administrativo, *in verbis*:

Mandado de Segurança. O ato de demissão, após processo administrativo, não está na dependência da conclusão de processo criminal a que submetido o servidor, por crime contra a Administração Pública, Independência das instâncias. Constituição, art. 41, §1º. (STF, MS n. 21.332, j. 27.11.92, unânime, rel. Min. Neri da Silveira).

Portanto, **entende-se que esta Corte é incompetente no que se refere à determinação de pena de demissão de servidor, cabendo tal julgamento exclusivamente ao dirigente do órgão de lotação, conforme legislação pertinente e jurisprudência supramencionada.**

Cabível, no entanto, a análise posterior da legalidade do ato de admissão, para fins de registro, em processo de natureza específica para este fim, qual seja: atos de admissão. Para tanto, o disposto no art. 71, IX, da CR/88 autoriza a determinação de assinatura de “prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”, o que deverá ser feito, bem como a remessa dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos admissionais e consequentes medidas legais em procedimento específico.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 13/12/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, ex-Prefeito Municipal de Serranos, em face de supostas irregularidades na organização e realização do concurso público regido pelo edital n. 01/2007, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Serranos na gestão do Sr. Antônio de Pádua Alves.

Na Sessão da Segunda Câmara do dia 04/10/2018, o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, decidiu no seguinte sentido, *verbis*:

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n.

01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

Na oportunidade, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em 25/05/2012, visando à decretação de nulidade do concurso em referência encontra-se ainda pendente de decisão, com audiência de instrução e julgamento designada para 31/01/2019.

Após análise detida do voto proferido, acompanho a fundamentação adotada pelo Conselheiro Relator. Contudo, peço vênias para divergir quanto às multas aplicadas e aos comandos constantes da conclusão do voto.

Foi aplicada multa no valor de R\$3.000,00 cada, ao então Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Alves, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana, em virtude de irregularidades apuradas na contratação da empresa e na condução do certame.

Da análise dos apontamentos realizados pela unidade técnica e confirmadas pela relatoria, resta evidenciada a gravidade das irregularidades apuradas, capazes de macular os atos de admissão decorrentes do procedimento seletivo em exame.

Diante do extenso rol de irregularidades, pode-se destacar (i) a alteração do contrato firmado com a empresa organizadora do certame de forma a excluir cláusulas que imputavam multa à contratada em caso de descumprimento.

Destaca-se, também, a apuração de que (ii) a comissão do concurso nomeada pela Portaria n. 10/2007 sequer tomou conhecimento do fato, sendo que todas as atribuições da referida

comissão foram exercidas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, os quais não só concorreram como foram aprovados em primeiro lugar para o cargo que disputaram.

Consta dos autos, fls. 495/496, cópia de boletim de ocorrência o qual relata que a servidora/candidata Vivian Botelho Vilela obteve acesso e retirou da sede da Prefeitura documentos sigilosos referentes ao certame.

Cumpra informar que a conduta dos citados servidores foi apurada no Processo de Sindicância n. 01/2009 e nos Processos Administrativos n. 01/2010 e 01/2011, nos quais, após oportunidade do contraditório e ampla defesa, concluiu-se pela manutenção das acusações atribuídas àqueles servidores. No entanto, o Prefeito Municipal se manteve inerte, em desobediência ao disposto no art. 182 da Lei Municipal 573/95 que impõe o julgamento no prazo de 60 dias.

Destaca-se, ainda, irregularidades graves ocorridas no dia da aplicação das provas, tais como (iii) falta de caderno de prova para todos os candidatos, (iv) envelopes de provas violados, (v) identificação dos candidatos nos cartões-resposta, (vi) realização de provas por candidatos não inscritos, (vii) recursos interpostos não apreciados.

De todo o exposto, tendo em vista a verificação de irregularidades graves as quais comprometeram a lisura do certame bem como de todos atos de admissão dele decorrentes, em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade; e considerando a verificação da má-fé do gestor municipal e da representante legal da empresa organizadora ao procederem alteração do instrumento contratual visando a eximir a empresa contratada de qualquer penalidade resultante do descumprimento de obrigações contratuais, entendo pela aplicação de multa ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus no percentual máximo previsto no art. 85, II da LOTCEMG.

No que se refere aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, tendo em vista que as irregularidades a eles imputadas são extremamente graves, contribuindo diretamente para ofensa aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e competitividade, incorrendo, ainda, em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, V da Lei 8429/92 e art. 132, II e X da lei Municipal 573/95, entendo pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como pela determinação ao atual Prefeito Municipal de anulação dos correspondentes atos de admissão, com efeito ex nunc, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG.

Entendo também pela necessidade de afetação desta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público.

Por fim, mantenho a determinação do relator de que, no mesmo prazo de 30 dias, o atual gestor municipal envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do Concurso n. 01/2007, nos termos da INTC 05/2007, alterada pelas INTC 04/2008 e 05/2009.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, abro divergência em relação à conclusão do voto do Relator para:

1. aplicar multa pessoal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e

- competitividade, inclusive com conduta eivada de má-fé, conforme consta da fundamentação;
2. aplicar multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica;
 3. determinar ao atual Prefeito Municipal que proceda à anulação dos atos de admissão dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, com efeito *ex nunc*, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III da LOTCEMG;
 4. afetar esta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 21/02/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

O julgamento da representação em epígrafe teve início na Sessão da Segunda Câmara de 4/10/2018, oportunidade em que o Colegiado, por unanimidade, acolheu a proposta de voto do relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, para “continuidade da tramitação do processo nesta esfera administrativa”, desacolhendo, portanto, o pedido de sobrestamento em face da tramitação da Ação Civil Pública nº 0011965-82.2012.8.13.0012, cujo objeto é similar ao destes autos.

Em seguida, foram acolhidas, também em preliminar e por unanimidade, as propostas do relator para afastar as arguições de nulidade do processo por ausência de citação e de prescrição da pretensão punitiva.

Relativamente à arguição do Ministério Público junto ao Tribunal de ocorrência da decadência da apreciação dos atos de admissão de diversos servidores nomeados em virtude do concurso público examinado nos autos, o Colegiado da Segunda Câmara, em consonância com a proposta de voto do relator, reconheceu que “a análise da legalidade dos atos de admissão fica prejudicada neste momento, uma vez que os documentos necessários para que

tal apuração seja realizada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa deste Tribunal n. 05/2007, não se encontram presentes”.

Ao final, o relator concluiu sua proposta de voto nestes termos (fl. 2210):

Por todo o exposto, acorde com o parecer ministerial, entendo pela **procedência** da representação, para considerar **irregular** o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos.

Em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda.; bem como pela condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos, **aplica-se multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da referida empresa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Aplico multa, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à Sra. Vivian Botelho Vilela, e no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Francisco Luciano da Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Determino, com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-se lhes as sanções do artigo 142, da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011.

Também, **determino** que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tais medidas deverão ser devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão.

Junte-se aos presentes autos o texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público.

Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Cumram-se as disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

Na sequência, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos e, na Sessão de 13/12/2018, a despeito de ter acolhido a fundamentação apresentada pelo relator, abriu divergência em relação à conclusão da proposta de voto, nestes termos:

Em face do exposto, abro divergência em relação à conclusão do voto do Relator para:

1. aplicar multa pessoal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, inclusive com conduta eivada de má-fé, conforme consta da fundamentação;
2. aplicar multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva pela prática de atos irregulares em ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica;
3. determinar ao atual Prefeito Municipal que proceda à anulação dos atos de admissão dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, com efeito ex nunc, cuja comprovação deve ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III da LOTCEMG;
4. afetar esta representação ao Tribunal Pleno para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público.

Pedi, então, vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo que as notas taquigráficas de fls. 2202 a 2210-v não retratam, com precisão, a decisão do Colegiado da Segunda Câmara, relativamente às preliminares de sobrestamento e de nulidade absoluta, bem como às prejudiciais de prescrição e de decadência, pelo que estão a merecer a devidamente correção.

Isso porque, em verdade, no julgamento dessas questões, o Colegiado da Segunda Câmara **acolheu**, é preciso frisar, **as propostas de voto do relator**, e não as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas. É dizer: a) no tocante ao pedido de sobrestamento dos autos em face da tramitação de ação judicial, o Colegiado da Segunda Câmara, por unanimidade, acolheu a proposta de voto do relator, para dar continuidade à tramitação do processo nesta esfera administrativa, o que evidencia a rejeição da preliminar suscitada; b) relativamente às preliminares de nulidade do processo por ausência de citação e de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, acolheu-se a proposta de voto do relator, para rejeitar as preliminares arguidas; e c) no que tange à ocorrência da decadência da apreciação dos atos de admissão de diversos servidores nomeados em virtude do concurso público examinado nos autos, arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o Colegiado da Segunda Câmara, em consonância com a proposta de voto, considerou prejudicada a análise da legalidade dos referidos atos.

Feitas essas considerações iniciais, passo a me manifestar quanto ao mérito da proposta de voto proferida pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, mais especificamente sobre a aplicação de penalidades aos responsáveis.

O relator propugnou pela aplicação de multa individual ao Sr. Antônio de Pádua Alves, então Prefeito Municipal de Serranos, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em

razão da irregularidade da contratação dessa sociedade empresária e da condução irregular do concurso público em exame.

Em relação à organização do concurso público, à submissão às provas do mesmo certame e à aprovação em primeiro lugar nos respectivos cargos, aplicou multa individual à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva de R\$1.000,00 (mil reais), ao argumento de que as condutas desses agentes foram irregulares, por violarem os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame. E, além disso, propôs a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, mediante aplicação das sanções previstas no art. 142 da Lei Municipal nº 573, de 1995.

O Conselheiro José Alves Viana divergiu da conclusão do relator, quanto aos valores das multas, oportunidade em que votou pela aplicação de multas individuais de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, e de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva. Ademais, votou para que o atual Prefeito Municipal proceda à anulação dos atos de admissão da Sra. Vivian Botelho Vilela e do Sr. Francisco Luciano da Silva, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva comprovação a este Tribunal.

Além disso, entendeu ser necessária a afetação desta representação ao Pleno, “para que este delibere sobre suas eventuais inabilitações para o exercício de cargo público”.

Pois bem. A meu juízo, as ilegalidades apuradas são, de fato, graves, o que, em conformidade com as disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, enseja a cominação de multas aos responsáveis.

Todavia, diferentemente do relator, comino multa aos responsáveis pelas ilegalidades perpetradas nos seguintes valores: R\$10.000,00 (dez mil reais), individualmente, para Antônio de Pádua Alves e Erly Nunes Moura Geithus, e R\$3.000,00 (três mil reais), individualmente, para Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva.

A respeito da situação funcional dos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, acompanho a proposta de voto do relator, no sentido de determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de sessenta dias, adote as providências legais pertinentes à aplicação das penalidades disciplinares, em consonância com a Lei Municipal nº 573, de 1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos mencionados servidores, apuradas na Sindicância nº 009/2009 e nos Processos Administrativos nº 001/2010, nº 001/2011 e nº 002/2011.

Acompanho, também, a proposta de voto do relator, relativamente às determinações de: a) intimação do atual gestor para que envie a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos de admissão de todos os servidores nomeados no concurso público em exame, nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 2007, alterada pelas Instruções Normativas nº 4, de 2008, e nº 5, de 2009, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais); b) remessa de cópia do acórdão oriundo desta deliberação para a secretaria do juízo competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 001196582.2012.8.13.0012, para que tenha ciência da decisão do Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Pelo exposto na fundamentação, deixo de acolher a proposta de voto do relator, nos termos em que foi proferida na Sessão do Colegiado da Segunda Câmara de 4/10/2018, somente em relação ao *quantum* das sanções nela consignadas, pois aplico multa aos responsáveis nos

seguintes valores: R\$10.000,00 (dez mil reais), individualmente, ao Sr. Antônio de Pádua Alves e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, e R\$3.000,00 (três mil reais), individualmente, à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Falta, então, o nosso voto, eu acompanho o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ. ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **a)** rejeitar, preliminarmente, o pedido de sobrestamento, devendo ser dada continuidade à tramitação do processo nesta esfera administrativa, considerando as competências constitucionais próprias asseguradas aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as esferas, salvo se ocorrer a coisa julgada material; **b)** afastar a preliminar de nulidade por ausência de citação arguida pelas partes, uma vez que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prescritos no art. 5º, inciso LV, da CR/88; **c)** afastar a prejudicial de mérito quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; **d)** deixar de acolher a prejudicial de decadência arguida de ofício pelo Ministério Público de Contas, em que pese o transcurso de prazo superior a cinco anos, bem como a ausência de indícios de má-fé, uma vez que a decisão a ser emitida nos presentes autos deverá ser encaminhada ao relator do exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores listados, para subsidiar a análise para fins de registro, o qual fará o juízo de sua aplicabilidade; **e)** julgar procedente a representação, no mérito, para considerar irregular o Concurso n. 01/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, em face das ilegalidades apuradas nos processos administrativos n. 009/2001, 001/2010, 001/2011 e 002/2011, instaurados por aquele Município, devidamente confirmada nos presentes autos; **II)** por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz: **a)** aplicar multa, individualmente, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito de Serranos à época dos fatos, e à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, representante da empresa contratada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, em virtude das irregularidades apuradas, referentes à contratação irregular da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda., bem como à condução irregular do certame, que ficou a cargo de servidores municipais que também eram candidatos; **b)** aplicar multa, individualmente, à Sra. Vivian Botelho Vilela e ao Sr. Francisco Luciano da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG c/c art. 320, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008), uma vez que suas condutas contribuíram diretamente para a frustração dos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade do certame; **III)** determinar, com fulcro no art. 71, IX, da

CR/88, c/c o art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-lhes as sanções do artigo 142 da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011; **IV)** determinar que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tais medidas serem devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** determinar a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão; **VI)** determinar a juntada aos presentes autos do texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público; **VII)** determinar a intimação do Ministério Público de Contas, do teor desta decisão; **VIII)** determinar o cumprimento das disposições regimentais, em especial aquelas contidas no artigo 364 e na Res. 13/2013; **IX)** determinar, transitada em julgado esta decisão, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Conselheiro Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Prolator do Voto Vencedor

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**